



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.727364/2012-56
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1103-001.149 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria IRPJ - GANHO DE CAPITAL
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
DLEGEND LOCAÇÕES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA.

No caso de desistência, manifestada por meio de petição, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, razão pela qual não deve ser conhecido.

RECURSO DE OFÍCIO. PAGAMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO NA AUTUAÇÃO DE IRPJ. MESMO SUPORTE FÁTICO.

Em autuação fiscal, no qual restou comprovada a incidência de ganho de capital sobre o imposto de renda pessoa jurídica dando causa aos lançamentos de ofício de IRPJ, devem ser aproveitados os valores pagos a título de ganho de capital pessoa física efetuados pelo contribuinte apurados com base no mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntários (interpostos pela contribuinte e pelos responsáveis tributários) e de Ofício interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/Porto Alegre (fls. 4923/4959).

A ação fiscal trata da pessoa jurídica DLEGEND Locações Ltda (DLEGEND), cuja atuação teve início em 1994, sob a denominação de DIRANI Investimentos Imobiliários Ltda. (DIRANI), com dois sócios, Rogério e Carmen Dirani, exercendo as atividades de locação comercial e intermediação na compra e venda de imóveis.

No início do ano de 2007, a LPS Brasil Consultoria de Imóveis S/A (LPS Brasil), em projeto de expansão, visando atuar no mercado sul do país, manifestou interesse em adquirir o fundo de comércio da DIRANI. Foi contratada pela LPS Brasil consultoria especializada, que tomando como data-base março de 2007 concluiu que o valor operacional da DIRANI seria de R\$49.283.000,00.

Foi celebrado contrato de transferência e cessão de quotas tendo por partes a LPS Brasil (cessionária), Rogério e Carmen Dirani (cedentes), com anuência da DIRANI, representada por Rogério. Na negociação, foi acertada a criação de uma nova empresa por Rogério e Carmen, a LPS Sul Consultoria de Imóveis Ltda. (LPS Sul), com capital integralizado de R\$250.000,00, e a transferência de todos os ativos tangíveis e intangíveis da DIRANI para a nova empresa.

Nesse contexto, foi criada a LPS Sul, administrada pelos sócios Rogério e Carmen Dirani, cujo local de atuação era o mesmo da DIRANI. Por meio de dois contratos de compra e venda de ativos entre a DIRANI e a LPS Sul, ambos assinados por Rogério Dirani, um na condição de vendedor e outro na de comprador, foram transferidos para a LPS Sul ativos tangíveis e intangíveis, no valor contábil de R\$247.000,00, posteriormente ajustado para R\$193.000,00.

A DIRANI alterou sua denominação social para DLEGEND, e dedicou-se a operar uma carteira de locações e de administração de imóveis e condomínios da LPS Brasil pelo qual desembolsou o valor de R\$2.070.242,02.

Por sua vez, as quotas da LPS Sul foram vendidas para a LPS Brasil pelo montante de R\$36.534.073,00. As receitas decorrentes da operação foram oferecidas à tributação como ganho de capital de pessoa física.

Ao apreciar as operações, a autoridade autuante entendeu pela ocorrência de simulação, conforme quadro do Termo de Verificação Fiscal (TVF) à fl. 2328:

Data	Instrumentos Contratuais e a vontade manifestada	Fatos Efetivamente Ocorridos e a vontade real
Data-Base 31/03/2007	A LPS Brasil S/A contrata a avaliação do fundo de comércio da Dirani Ltda.	O fundo de comércio da Dirani Ltda é avaliado em R\$ 49.283.000,00.
09-05-2007	Rogério e Carmen Dirani celebram com a LPS Brasil S/A contrato de cessão de quotas sociais de uma empresa a ser constituída, a LPS Sul Ltda.	O interesse das partes é a compra e venda do fundo de comércio da Dirani Ltda, que viabilizaria o ingresso da LPS Brasil S/A no mercado imobiliário do Rio Grande do Sul.
10/05/2007	Rogério e Carmen Dirani constituem a LPS Sul Ltda, com capital social de apenas R\$ 250.000,00. A empresa tem como sede o mesmo endereço onde já operava a Dirani Ltda.	A LPS Sul Ltda é apenas uma empresa de passagem, criada para receber o fundo de comércio da Dirani Ltda por valor insignificante e, posteriormente, ser repassada para o controle da LPS Brasil S/A.
31/05/2007	Rogério e Carmen Dirani transferem da Dirani Ltda para a LPS Sul Ltda todo o fundo de comércio até então desenvolvido pela primeira. O valor inicialmente ajustado em R\$ 247.000,00, posteriormente é corrigido para R\$ 193.000,00.	O valor da transação corresponde somente ao de um pequeno conjunto de bens usados e já praticamente sem valor comercial.
01/06/2007	Rogério Dirani transfere as quotas sociais da LPS Sul Ltda para a LPS Brasil S/A. O valor total recebido em razão do negócio atinge R\$ 36.524.073,00.	A LPS Brasil S/A, por meio da triangulação que resultou na constituição da LPS Sul Ltda, garante a aquisição do objeto de interesse inicial, o fundo de comércio da Dirani Ltda.

Concluiu a autoridade fiscal no TVF (fl. 2330):

Com a celebração dos negócios simulados, a DIRANI LTDA deslocou a tributação do ganho de capital decorrente da alienação do fundo de comércio para a pessoa física dos sócios. Caso fosse apurado o ganho de capital efetivamente devido pela pessoa jurídica, o somatório das alíquotas de imposto de renda, adicional de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro atingiria 34%. Com a prática dos negócios simulados, somente Rogério Dirani apurou ganho de capital na alienação das quotas sociais da LPS SUL LTDA, sobre o qual incidiu apenas o imposto de renda da pessoa física, à alíquota de 15%.

Foi qualificada a multa de ofício (150%), e foram relacionados como responsáveis tributários Rogério Dirani e Carmen Dirani. Foram lavrados os autos de infração de IRPJ e CSLL de fls. 2342/2366.

Tomaram ciência a contribuinte e os responsáveis tributários e apresentaram impugnações de fls. 2506/2594 (DLEGEND), 3326/3410 (Rogério) e 4121/4208 (Carmen), que foram apreciadas pela 5ª Turma da DRJ/Porto Alegre. No Acórdão nº 10-42.684 (fls. 4923/4959), da sessão de 28/02/2013, foram julgadas procedentes em parte as impugnações apresentadas, nos termos da ementa a seguir:

SIMULAÇÃO.

Comprovada a simulação, cabe à fazenda pública desconsiderar os efeitos dos atos viciados, para que se operem consequências no plano da eficácia tributária.

SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal respondem solidariamente pelo crédito tributário. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

MULTA QUALIFICADA.

Mantém-se a multa qualificada de 150% quando configurado o intuito de fraude em simulação utilizada para redução de tributos devidos.

SOLIDARIEDADE. EFEITOS DO PAGAMENTO.

O pagamento efetuado por um dos autuados aproveita aos demais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL.

As considerações deduzidas para o IRPJ estendem-se à CSLL por identidade das causas.

A decisão de primeira instância manteve as exigências fiscais de IRPJ e CSLL, a qualificação de multa de ofício e os responsáveis tributários Rogério e Carmen Dirani no pólo passivo, e acatou a solicitação do contribuinte para abater do imposto de renda lançado de ofício os valores pagos por Rogério Dirani a título de ganho de capital do imposto de renda pessoa física.

Os valores de ganho de capital foram aproveitados para abater o IRPJ F.G. 30/06/2007, cujo valor principal foi reduzido de R\$4.194.831,00, para R\$191.422,35.

Tendo em vista que a exclusão do crédito tributário ocorreu em valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), o Presidente da Turma recorreu de ofício ao CARF, conforme disposto pela Portaria MF nº 3, de 03/01/2008.

A contribuinte e os responsáveis tributários tomaram ciência da decisão em 27/03/2013 ("AR" fls. 4971/4976). Foram interpostos os recursos voluntários de fls. 4977/5079

(DLEGEND), 5085/5181 (Rogério) e 5186/5287 (Carmen) em 24/04/2013 (despacho de fl. 5296). A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões de fls. 5298/5339.

Em 25/08/2014 foram apresentadas petições de fls. 5344, 5345 e 5348, no qual a DLEGEND e os responsáveis tributários requerem a desistência total do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

A princípio, há que se discorrer sobre a matéria devolvida para este Tribunal.

Isso porque a contribuinte e os responsáveis tributários apresentaram petições (fls. 5344, 5345 e 5348) no qual requerem a **desistência total** do recurso voluntário. Assim, os autos retornaram para a unidade preparadora para as devidas providências. E, no “Extrato do Processo” de fls. 5361/5363, observa-se que os valores discutidos nos recursos voluntários já se encontram extintos por meio de pagamentos efetuados pela contribuinte.

Nesse contexto, há que se verificar o que predica o art. 78 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

(...)

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Nesse sentido, não há que se conhecer do recurso voluntário interposto pela contribuinte e pelos responsáveis tributários.

Portanto, remanesce, nos presentes autos, apenas o recurso de ofício.

A matéria devolvida trata do aproveitamento dos valores pagos a título de ganho de capital pessoa física efetuados por Rogério Dirani, para abater dos valores de ofício lançados de IRPJ, em autuação fiscal no qual restou descaracterizada a incidência de ganho de

capital apurado pelas pessoas físicas, que, na realidade, deveria ter sido oferecido à tributação pela pessoa jurídica.

Entendo que não cabe qualquer reparo no entendimento da DRJ/Porto Alegre sobre o assunto (fl. 4959), cujas conclusões transcrevo a seguir:

O caput do art. 4º da Portaria RFB 2.284/10 consagra a regra geral do instituto da solidariedade, de que o pagamento de um aproveita aos demais. Por isso, os valores pagos a título de ganho de capital por Rogério Dirani devem ser aproveitados para reduzir a exigência tributária, conforme solicitado em impugnação. Com isso, é possível reconhecer a redução do IRPJ lançado para o período correspondente ao segundo trimestre de 2007, de R\$4.194.831,00, para R\$ 191.422,35, conforme se demonstra a seguir: (...)

Nesse sentido, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de (1) **não conhecer** dos recursos voluntários interpostos pelo contribuinte e responsáveis tributários e (2) **negar provimento** ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura